

LEI Nº 852/2015

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Monjolos/MG e, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Monjolos aprovou e eu, Prefeito do Município de Monjolos, Estado de Minas Gerais sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei regula no município de Monjolos e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Monjolos, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Monjolos.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Monjolos.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do

patrimônio cultural material e imaterial do Município de Monjolos e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - *Cabe ao Poder Público do Município de Monjolos planejar e implementar políticas públicas para:*

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;*
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;*
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;*
- IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;*
- V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;*
- VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;*
- VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;*
- VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;*
- IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;*
- X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;*
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;*
- XII. contribuir para a promoção da cultura da paz.*

Art. 7º - *A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.*

Art. 8º - *A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.*

Art. 9º - *Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.*

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - *Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:*

- I. o direito à identidade e à diversidade cultural;*
- II. o direito à participação na vida cultural, compreendendo:*
 - a) Livre criação e expressão;*
 - b) Livre acesso;*
 - c) Livre difusão;*

- d) *Livre participação nas decisões de política cultural.*
- III. *o direito autoral;*
- IV. *o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.*

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11- *O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.*

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 - *A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Monjolos, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.*

Art. 13- *Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.*

Art. 14 - *A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.*

Art. 15- *Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.*

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 - *Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Monjolos.*

Art. 17 - *Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.*

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências, seminários, fóruns, reuniões, comissões e da instalação de órgãos colegiados.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23- O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I. sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III. conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24- As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25- As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - *O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Monjolos deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.*

Art. 27- *O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.*

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28- *O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.*

Art. 29 - *O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.*

Art. 30 - *Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:*

- I. diversidade das expressões culturais;*
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;*
- III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;*
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados que atuam na área cultural;*
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;*
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes de promoção cultural;*
- VII. transversalidade das políticas culturais;*
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;*
- IX. transparência e compartilhamento das informações;*
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;*
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;*

XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31- *O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, em âmbito municipal.*

Art. 32 - *São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:*

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;*
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, localidades e bairros do município;*
- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;*
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e pessoas físicas disponíveis;*
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;*
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção cultural.*

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33 - *Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:*

- I. Coordenação:*
 - a) A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.*
- II. Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:*
 - a) O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;*
 - b) A Conferência Municipal de Cultura – CMC.*

III. Instrumentos de Gestão:

- a) O Plano Municipal de Cultura – PMC;*
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;*
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;*
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC*

IV. Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;*
- b) Outros que venham a ser constituídos.*

Parágrafo único – *O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.*

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. *A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.*

Art. 35 *Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, os equipamentos culturais vinculados indicados a seguir:*

- I. Banda de Música Aurora Musical;*
- II. Outros que venham a ser constituídos.*

Art. 36 - *São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer:*

- I. formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;*
- II. implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;*
- III. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;*
- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;*

- V. *preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;*
- VI. *pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;*
- VII. *manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;*
- VIII. *promover o intercâmbio cultural a nível municipal, regional, nacional e internacional;*
- IX. *descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;*
- X. *estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;*
- XI. *estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;*
- XII. *elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;*
- XIII. *captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.*
- XIV. *operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;*
- XV. *realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;*
- XVI. *exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.*

Art. 37 - *À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:*

- I. *exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;*
- II. *promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNCe ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;*
- III. *instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;*
- IV. *implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;*
- V. *emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;*
- VI. *colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;*
- VII. *colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;*
- VIII. *subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.*

- IX. *auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;*
- X. *colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;*
- XI. *coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.*

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38 - *Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC:*

- I. *Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;*
- II. *A Conferência Municipal de Cultura – CMC.*

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39 - *O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.*

§ 1º. *O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.*

§ 2º. *Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.*

§ 3º. *A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.*

§ 4º. *A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Monjolos, por meio da Secretaria Municipal de Cultura,*

Esporte e Lazer e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 - *O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 08 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:*

- I. *04 Membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:*
 - a) **Dois representantes da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, sendo um deles o Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;**
 - b) *Banda de Música Aurora Musical (01 Conselheiro e suplente indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer);*
 - c) *Secretaria Municipal de Educação (01 Conselheiro e suplente indicado pelo Secretário)*
- II. *04 Membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes segmentos:*
 - a) *Artesanato (02 Conselheiros e suplentes);*
 - b) *Cultura Popular (02 Conselheiros e suplentes);*

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público Municipal serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41 - *O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelos seguintes órgãos colegiados:*

- I. *Diretoria;*
- II. *Plenário;*
- III. *Câmaras Setoriais compreendidas por:*
 - a) *Comissão do Patrimônio Cultural (CPC);*
 - b) *Comissão de Ação Cultural (CAC);*
 - c) *Comissão de Análises de Projetos (CAP).*

Art. 42 - *A Diretoria, órgão diretivo do CMPC, é composta pelo Presidente, Pelo Vice – Presidente e pelo Secretário Geral, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta dos votos.*

Art. 43 - *A Comissão de Patrimônio Cultural – CPC é constituída por 04 (quatro) membros do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo por competência: indicar ações e aplicações dos recursos destinados ao patrimônio, fiscalizar, acompanhar, emitir parecer prévio sobre atos de registro*

e tombamento, revalidações de títulos de registros e cancelamentos de tombamento, denunciar crimes contra o patrimônio.

Art. 44 - *A Comissão de Ação Cultural - CAC é composta por 04 (quatro) membros do Conselho Municipal de Política Cultural tendo por competência: indicar programas, projetos e ações, indicar as aplicações dos recursos destinados ao fomento da cultura, elaborar anualmente, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, os editais e instrumentos de financiamento a cultura, fiscalizar, deliberando sobre os percentuais de aplicação dos recursos para cada setor da cultura, acompanhar, fiscalizar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos projetos contemplados com recursos públicos.*

Art. 45 - *A Comissão de Análise de Projetos – CAP, instância de composição paritária vinculada à Secretaria e ao CPC, é responsável pela avaliação e aprovação de todos os projetos encaminhados, sejam eles através de editais específicos ou de outros instrumentos de financiamento à cultura, aprovados pelo CPC, pela análise, parecer, aprovação ou reprovação das prestações de contas.*

Parágrafo Único – *A Comissão de Análise de Projetos – CAP, será designada pelo Conselho Municipal de Política Cultural, tendo por objetivo analisar, avaliar, aprovar ou reprovar projetos que pleiteiam recursos do FUMCOB.*

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 46 - *A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.*

§ 1º. *É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.*

§ 2º. *Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.*

§ 3º. *A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.*

§ 4º. *A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.*

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 47 - *Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:*

- I. *O Plano Municipal de Cultura – PMC;*
- II. *Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;*
- III. *Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;*
- IV. *Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.*

Parágrafo único – *Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.*

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 48 - *O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.*

Art. 49 - *A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.*

Parágrafo único – *O Plano deve conter:*

- I. *Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;*
- II. *Diretrizes e prioridades;*
- III. *Objetivos gerais e específicos;*
- IV. *Estratégias, metas e ações;*
- V. *Prazos de execução;*
- VI. *Resultados e impactos esperados;*
- VII. *Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;*
- VIII. *Mecanismos e fontes de financiamento;*
- IX. *Indicadores de monitoramento e avaliação.*

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 50 - *O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Monjolos, que devem ser diversificados e articulados.*

Parágrafo único – *São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Monjolos:*

- I. *Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);*
- II. *Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;*
- III. *Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica;*
- IV. *Outros que venham a ser criados.*

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 51 - *Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.*

Art. 52 - *O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.*

Parágrafo único. *É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.*

Art. 53 - *São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:*

- I. *Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Monjolos e seus créditos adicionais;*
- II. *Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;*
- III. *Contribuições de mantenedores;*
- IV. *Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;*
- V. *Doações e legados nos termos da legislação vigente;*
- VI. *Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;*
- VII. *Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;*

- VIII. *Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;*
- IX. *Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;*
- X. *Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;*
- XI. *Saldos de exercícios anteriores; e.*
- XII. *Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.*

Art. 54 - *O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais.*

Art. 55 - *Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.*

Art. 56 - *O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.*

§ 1º *Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.*

§ 2º *Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.*

§ 3º *Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos.*

Art. 57 - *Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.*

§ 1º *O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.*

§ 2º *A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.*

Art. 58- *Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.*

Art. 59- *A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por quatro membros titulares.*

Art. 60 - *Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.*

Art. 61- *A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:*

- I. avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;*
- II. adequação orçamentária;*
- III. viabilidade de execução;*
- IV. capacidade técnico-operacional do proponente.*

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 62 - *Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.*

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 63 - *O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:*

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;*
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e*

- regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;*
- III. *exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.*

Art. 64 - *O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.*

Art. 65 - *O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.*

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 66 - *Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.*

Art. 67 - *O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:*

- I. *A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;*
- II. *A formação nas áreas técnicas e artísticas.*

SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 68 - *Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.*

Art. 69 - *Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:*

- I. *Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;*
- II. *outros que venham a ser constituídos.*

Art. 70 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 71- Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 72 - As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 73 - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 74- Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 75- O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 76 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecida no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 77- O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I. Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II. *Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.*

§ 2º *A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.*

Art. 78 - *Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.*

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 79 - *Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.*

§ 1º. *Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.*

§ 2º. *A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.*

Art. 80 - *O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.*

Parágrafo Único – *O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.*

Art. 81 - *O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.*

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 82 - *O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se*

as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único – *O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.*

Art. 83- *As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.*

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84 - *O Município de Monjolos deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.*

Art. 85 - *Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.*

Art. 86 - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sanciono, mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencente, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monjolos, 17 de junho de 2015.

*Pedro Assis Filho
Prefeito Municipal*